



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Autos nº: 0510094-22.2024.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Anulação

DECISÃO

R., no plantão, em 04/06/2024 às 16:09h.

Trata-se de Ação Anulatória de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária c/c Tutela Antecipada, movida por Maria Paula Litaiff Gonçalves, Ana Luíza do Rosário Pastana, Audrey Luzia Bruno Bezerra, Gabriel de Abreu Lima, Islânia Queiroz de Lima, Jonas Santos de Souza, Sergio Ricardo de Oliveira, Wagner Alan dos Santos Moreira e Yghor S'ttéphano Peçanha Palhano de Assis contra Wilson Carlos Braga Reis, atual presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas.

Os requerentes alegam que, em 05 de abril de 2024, Assembleia Geral Ordinária do SINJOR/AM foi convocada para discutir a prestação de contas referente a 2023. Durante essa assembleia, houve questionamentos sobre a falta de disponibilidade dos documentos necessários para análise. Após debates, a votação resultou em 11 votos contrários ao parecer da prestação de contas, 7 votos favoráveis e 1 abstenção.

Alegam ainda que o presidente se recusou a assinar a ata, impedindo seu registro. Posteriormente, o presidente convocou uma nova Assembleia Geral Extraordinária para discutir novamente a prestação de contas do mesmo ano. Contudo, a convocação não respeitou o prazo mínimo de 5 dias úteis estipulado pelo estatuto do SINJOR/AM, sendo publicada de forma apressada na véspera de um feriado. Além disso, o presidente decretou ponto facultativo nas datas seguintes, dificultando a participação dos sindicalizados.

Os requerentes argumentam que essa situação demanda providência urgente, pois a convocação irregular da nova assembleia pode causar danos irreparáveis aos sindicalizados.

Diante disso, requerem a concessão de tutela antecipada para suspender a assembleia geral extraordinária convocada para o dia 04/06/2024, sob pena



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

de multa por descumprimento. No mérito, pedem a anulação da convocação e das deliberações da assembleia, devido à incompatibilidade com o Estatuto do SINJOR/AM e violação aos princípios democráticos.

DECIDO.

O plantão judiciário, regido pelo artigo 5º da Resolução 42/07, com alteração dada pela Resolução 05/2016 do Tribunal de Justiça e Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça, destina-se exclusivamente a matérias de urgência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça também indica as matérias suscetíveis de apreciação no plantão, como pedidos de habeas corpus, mandados de segurança, medida liminar em dissídio coletivo de greve, comunicações de prisão em flagrante, entre outros.

Entretanto, no caso em questão, há urgência justificável para a intervenção excepcional do Juízo Plantonista Cível, pois a convocação ocorreu em 28/05/2024, indicando que a assembleia ocorrerá em 04/06/2024, conforme fl. 43, configurando situação emergencial. Assim, cabe a intervenção do juiz plantonista neste caso específico.

Cumprindo-me tecer que o art. 300 do CPC permite ao Juiz, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela pretendida desde que provada a existência dos seguintes pressupostos: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Verifica-se, de plano, que o pedido de antecipação de tutela é pertinente, sobretudo diante do fato de que a parte requerente demonstra conteúdo probatório suficiente para sua concessão, através dos documentos acostados aos autos.

Em sede de cognição sumária, tenho em destacar que o estatuto do Sindicato juntado aos autos prevê que a convocação das Assembleias Gerais será feita por edital afixado na sede e nas subsedes do Sindicato, sendo publicado, com antecedência mínima de 5 dias úteis, no Boletim do Sindicato e em jornal de grande tiragem que atinja, no mínimo, 50% da base territorial da entidade, nos moldes do art. 65, parágrafo único do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

estatuto do sindicato (fls. 47/81, especificamente à fl. 64).

A matéria em análise demanda a aplicação dos prazos de direito material, ou seja, aplicação do Código Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

Considerando que a convocação ocorreu em 28 de maio de 2024 e que o estatuto determina a contagem do prazo em dias úteis, além dos prazos de direito material serem contados excluindo o primeiro dia, é evidente que, no dia 04 de junho de 2024, teriam transcorrido apenas quatro dias úteis. Dessa forma, a convocação não atendeu ao disposto no estatuto e na legislação vigente.

Havendo convocação de assembleia extraordinária em desacordo com os ditames estatutários, a probabilidade do direito e o perigo de dano são evidentes, sendo a suspensão do ato a medida mais coerente. Nesse sentido, há jurisprudência acerca do assunto discutido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLEITO DE SUSPENSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - PRESENÇA - RECURSO IMPROVIDO - Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para que seja possível a concessão de tutela de provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocada pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final. - presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora, deve ser mantida a decisão que concede a tutela de urgência consistente na suspensão de assembleia



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

geral extraordinária convocada, em princípio, em desacordo com os ditames estatutários. (TJ - MG - AI: 10000160702601001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 30/07/0017, câmaras cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2017). (grifei e sublinhei).

Conclusão

Por tais razões, verificadas as condições e requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300, *caput*, §2.º, do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para o fim de **DETERMINAR** a suspensão da assembleia extraordinária datada para o dia 04.06.2024.

FIXO multa única de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da presente medida.

Após, **CITEM-SE/INTIMEM-SE** os Requeridos para oferecerem Contestação no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar.

Após o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado com urgência para os devidos fins.

Considerando a especificidade da demanda, deixo de designar audiência inaugural de conciliação, nos termos do inc. II, §4.º, do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Manaus, 04 de junho de 2024.

Mateus Guedes Rios
Juiz de Direito
Portaria 1838/202-PTJ